



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001213-12.2019.4.03.6000

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: ABADIO BAIRD - MS12785-A OUTROS

PARTICIPANTES:

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001213-12.2019.4.03.6000

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: ABADIO BAIRD - MS12785-A OUTROS

PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ----- e em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, objetivando seja mantida sua condição de aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o qual foi aprovada na condição de cotista, por ter se autodeclarado parda.

Narra a autora que é acadêmica do curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso Sul, tendo ingressado no curso por meio do Sistema de Seleção Unificado SISU- 2017, nas vagas destinadas a alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, possuem a renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas, tendo se autodeclarado “parda”, declaração esta que se constituía a única exigência do Edital.

Realizada a matrícula, após dois anos de frequência regular no curso, a apelante foi surpreendida com a publicação do Edital de Conjunto PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, para constituição de banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso de medicina da faculdade de medicina (FAMED) resultante de denúncia e convocação de estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, convocando-a para procedimento complementar de heteroidentificação à declaração do estudante, a qual decidiu pelo cancelamento da matrícula da recorrente, por não considerá-la parda.

Assevera que a Universidade recorrida não poderia instituir nova fase no certame, sem previsão editalícia sobre os critérios a serem utilizados para aferição de quem é pardo ou não.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para anular os efeitos dos Editais Conjuntos PROAES/PROGRAD n.º 01, 02 e 03/2019 e Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01/2019, condenando a ré a manter a matrícula e matrículas da autora no curso de Medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul até sua conclusão (já cumprida). Condenou a ré a pagar honorários advocatícios ao(s) advogados da autora, fixados em R\$ 9.000,00, nos termos do §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC.

Apelação interposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, pela reforma do *decisum*. Em suas razões de recurso, alega, em suma, que a autora não logrou êxito em apresentar prova de que preencheu os requisitos para se matricular em vaga destinada à cota étnica e que o ato de exclusão da aluna é lastreado em parecer de uma comissão de avaliação. Aduz que o edital foi formulado com observância de orientação do Ministério Público Federal (Ofício 5.560/2016) sobre o procedimento de verificação da autodeclaração de cor/etnia. Ressalta, ainda, que os procedimentos da Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnicoracial visam assegurar a efetividade da ação afirmativa, evitando-se fraudes e permitindo que apenas aqueles que realmente façam jus ao benefício o utilizem.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**6ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001213-12.2019.4.03.6000

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: ABADIO BAIRD - MS12785-A OUTROS

PARTICIPANTES:

## VOTO

Trata-se de apelação em ação ordinária interposta em face da sentença que determinou que a UFMS mantenha a autora definitivamente matriculada no curso de medicina, para o qual foi aprovada na condição de cotista.

Pois bem.

As regras sobre cotas em instituições de ensino superior federais foram previstas nos artigos na Lei nº 12.711/2012, artigos 1º e 3º e 14 da Portaria Normativa nº 18/2012, tendo sido adotado o critério da autodeclaração para aferir se o candidato se enquadra no conceito de negro, pardo o indígena.

Confira-se:

### **Lei nº 12.711/2012**

*“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.*

*Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda*

*igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.*

*(...).*

*Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e*

*pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”*

### **Portaria Normativa nº 18/2012**

*“Art. 14 - As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos:*

*I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) saláriomínimo per capita:*

*a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas;”*

A par disso, no que concerne a tal tema, o C. Supremo Tribunal Federal, em 2012, reconheceu a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas para o ingresso nas universidades públicas federais, com base em critérios étnico-raciais, quando do julgamento da ADPF 186/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconhecendo, consoante se verifica de trecho do voto do e. relator, as formas possíveis de identificação:

*“(...).*

*Como se sabe, nesse processo de seleção, as universidades têm utilizado duas formas distintas de identificação, quais sejam: a **autoidentificação e a heteroidentificação** (identificação por terceiros).*

...

*Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional.”*

Infere-se, portanto, tanto a possibilidade da autoidentificação, que decorre da autodeclaração realizada pelo candidato; quanto da heteroidentificação, efetuada pela administração universitária, e/ou ainda a combinação das duas formas.

Todavia, a escolha feita por cada instituição de ensino superior deve estar devidamente prevista no edital do certame, de forma a vincular tanto a universidade quanto os candidatos.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de previsão editalícia acarreta a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL.*

## *VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

*1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.*

*2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.*

*3. O Edital nº 01/2015 – TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos do TJDF, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, §2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.*

*4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.*

*5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetivas e discursivas, introduzir inovações nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a “entrevista” por*

*comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição do concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.*

*6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorrem às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.”*

*(STJ. RMS nº 54907/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe: 18/04/2018)*



Na hipótese vertente, constata-se que o Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017 (ID 280503590), concernente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, não estabeleceu quais seriam os critérios para aferição étnico-racial do candidato, limitando-se a prescrever a apresentação de documentos fotográficos e da assinatura da autodeclaração para se atestar a condição de “pardo”.

Confira-se:

*“9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012, sob pena de perder o direito a vaga, caso seja selecionado.”*

Outrossim, do anexo XIX do referido edital, se extrai dos itens 1.3 e 1.5, o seguinte (ID 280503590, fls. 26 e 30/31):

*“1.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)*

- a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio ou Diploma de Curso Superior de Graduação (ou fotocópias, que serão autenticadas mediante a apresentação dos originais).*
- b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original).*
- c) fotocópia da Certidão de Nascimento Civil ou de Casamento.*
- d) fotocópia do Documento Oficial de Identidade ou do Registro Nacional de Estrangeiro.*
- e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF).*
- f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos).*
- g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos).*
- h) certidão de Quitação Eleitoral (obtido no endereço [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br). Obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos).*
- i) uma fotografia recente 3x4 cm ou 5x7 cm frontal que possibilite a identificação do candidato.*

- j) atestado médico que comprove que o candidato aprovado e convocado para o Curso de Educação Física, encontra-se apto para o desenvolvimento das atividades concernentes ao curso (a data do atestado médico não poderá ser anterior a mais de trinta dias da data da matrícula).*
- k) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo I) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.*
- l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo XVII) - preto, pardo e/ou índio.*
- m) cópia impressa e assinada do requerimento de matrícula, que é gerado após o preenchimento do formulário de Cadastro do Acadêmico e do formulário do Perfil Socioeconômico, via acesso ao site perfil.ufms.br.*
- n) cópia preenchida e assinada da Ficha de Renda Familiar (Anexo II), acompanhada dos documentos relacionados abaixo, conforme o caso.*
- o) procuração particular com firma reconhecida em cartório, caso a matrícula não seja realizada pelo candidato (Anexo XVIII). Não será aceita procuração outorgando poderes a menores de 18 anos.*

*(...).*

***1.5. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)***

- a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio ou Diploma de Curso Superior de Graduação (ou fotocópias, que serão autenticadas mediante a apresentação dos originais).*
- b) parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por*

*tradutor público, para aqueles candidatos que realizaram os estudos no exterior (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). c) fotocópia da Certidão de Nascimento Civil ou de Casamento. d) fotocópia do Documento Oficial de Identidade ou do Registro Nacional de Estrangeiro. e) fotocópia do Cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF). f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos). g) fotocópia do Título Eleitoral (obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos).*

*h) certidão de Quitação Eleitoral (obtido no endereço [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br). Obrigatório para o candidato a partir dos dezoito anos).*

*i) uma fotografia recente 3x4 cm ou 5x7 cm frontal que possibilite a identificação do candidato.*

*j) atestado médico que comprove que o candidato aprovado e convocado para o Curso de Educação Física, encontra-se apto para o desenvolvimento das atividades concernentes ao curso (a data do atestado médico não poderá ser anterior a mais de trinta dias da data da matrícula).*

*k) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo XVII) - preto, pardo e/ou índio.*

*l) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo I) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.*

*m) cópia impressa e assinada do requerimento de matrícula, que é gerado após o preenchimento do formulário de Cadastro do Acadêmico e do formulário do Perfil Socioeconômico, via acesso ao site [perfil.ufms.br](http://perfil.ufms.br).*

*n) procuração particular com firma reconhecida em cartório, caso a matrícula não seja realizada pelo candidato (Anexo XVIII). Não será aceita procuração outorgando poderes a menores de 18 anos.”*

Por conseguinte, os métodos de verificação da autodeclaração, indicando como seria composta a comissão e em que momento do processo ela ocorreria, deveriam ter sido previstos, detalhados e fixados anteriormente, no momento da publicação do Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017.

Impende realçar, ademais, que no ato de inscrição, a autora optou pela autodeclaração de preta/parda, com base nos parâmetros estabelecidos, à época, pelo edital a que estava a se submeter, não sendo razoável que após longo período essa regra fosse alterada.

Assim, a conduta da Universidade fere, flagrantemente, o princípio da razoabilidade e o princípio da vinculação ao edital, contrariando o preceito constitucional, previsto no art. 205 da CF/1988, de que a educação deverá ser incentivada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. SUPERVENIENTE MUDANÇA PARA O CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

- 1. Hipótese em que os editais que regeram o ingresso da aluna na Faculdade de Medicina da UFMS, em 2017, trouxeram apenas a "autodeclaração" como requisito para matrícula na condição de cotista étnico, sem prever avaliação ulterior para ratificação da matrícula tampouco sem estabelecer o fenótipo como critério norteador para aferir a condição de negro, pardo ou indígena.*

2. *Compulsando os autos da ação subjacente e do presenterecurso, à vista do conjunto fático-probatório e da plausibilidade da tese exposta na exordial do feito de origem, diante da existência de fundamento relevante e de dano irreparável na hipótese de não se determinar a imediata regularização da matrícula da autora, ora agravada, no curso de Medicina, ante o início e continuidade das atividades acadêmicas, em sede de cognição sumária, entende-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.*
3. *Foram acostados aos autos, dentre outros documentos: i) fotografias da agravada; ii) declaração subscrita pela Dra. Rubenilda dos S. Barbosa, CRM/MS 2163, médica dermatologista, atestando que a agravada apresenta cor da pele parda.*
4. *Com efeito, até a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, que tornou pública o resultado final da banca de verificação, determinando o cancelamento da matrícula, a agravada já havia cursado dois anos, ou seja, um terço do curso de Medicina, de modo que impedi-la de prosseguir em seus estudos, na pendência da ação, acarretará evidente prejuízo à sua formação acadêmica, contrariando o preceito constitucional de que a educação será incentivada, previsto no art. 205 da CFRB/1988.*
5. *Registre-se a ausência de perigo de irreversibilidade dosefeitos da decisão, diante do fato de que a vaga em questão na IES já está sendo usufruída pela agravada.*
6. *No Brasil, foi implementada a política pública denominada de “ações afirmativas”, para favorecer o ingresso de afrodescendentes nas universidades e no serviço público, com o escopo de reparar e compensar, no presente, de um passado repulsivo de discriminação*

*racial, promovendo, assim, o resgate de uma dívida histórica.*

- 7. Do exame das normas de regência sobre as cotas em instituições de ensino superior federais (Lei nº 12.711/2012, Decreto nº 7.824/2012 e Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação) constata-se que foi adotado pela legislação brasileira o critério da autodeclaração para a caracterização do candidato como negro, pardo ou indígena.*
- 8. Importa destacar que não foram estabelecidos critérios objetivos para confirmar a autodeclaração, de modo que inexistente qualquer regulamentação legal em nosso ordenamento jurídico que estabeleça os critérios para aferição da classificação étnico-racial daquele candidato que se autodeclara como preto, pardo ou indígena, para fins de ingresso no ensino superior em universidades públicas federais.*
- 9. O C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas para o ingresso nas universidades públicas federais, no julgamento da ADPF 186/DF.*
- 10. O e. Ministro Relator da ADPF 186/DF, Ricardo Lewandowski, em seu voto, ao examinar se os mecanismos utilizados na identificação do componente étnico-racial estão ou não em consonância com a ordem jurídica constitucional brasileira, reconheceu que há duas maneiras distintas de identificação: a autoidentificação, que decorre da autodeclaração realizada pelo candidato, e a heteroidentificação, efetuada pela administração universitária, asseverando que ambas são aceitáveis sob o enfoque constitucional.*
- 11. É cediço que as regras editalícias são vinculantes tanto para a Universidade quanto para os candidatos.*

12. *Do exame dos editais que disciplinaram o ingresso da agravada na UFMS, em juízo de cognição perfuntória, verifica-se que o critério adotado para caracterizar a condição racial da aluna pela IES foi o genotípico ou de ascendência étnica, não havendo qualquer dispositivo em tais normas indicando a possibilidade de utilização de outro critério, no momento da matrícula (ingresso) ou posteriormente (durante o curso), mediante validação da autodeclaração étnico-racial, realizada após a matrícula, por comissão especificamente constituída para esse fim.*
13. *A falta de previsão em edital do critério fenotípico para aferição da condição étnico-racial e sua posterior regulação como critério estrito, durante o curso, não pode prejudicar a candidata que ingressou na universidade mediante autodeclaração, pelo critério genotípico ou de ascendência, também legítimo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.*
14. *Nesse contexto, após o decurso de quase dois anos do ingresso da estudante na UFMS, não se mostra razoável nem em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal que, mediante o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina (FAMED), a IES agravante condicione a regularidade da matrícula bem como a continuidade do curso superior da agravada ao resultado da avaliação, com esteio em critério fenotípico.*
15. *Verifica-se que a mudança superveniente para o critério estritamente fenotípico, mediante observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, há de ser aplicada aos alunos ingressantes posteriormente, de modo a possibilitar o controle e a aferição das informações prestadas pelo candidato, a fim*

*de preservar o processo seletivo e o propósito das cotas étnicoraciais, bem como evitar a ocorrência de fraudes.*

*16. O que não se afigura legítima é a adoção do critério fenotípico, perante uma comissão avaliadora, de modo retroativo, a fim de desconstituir atos anteriores, praticados sob a égide de outra vertente interpretativa da legislação de regência sobre a política pública de cotas raciais.*

*Precedentes do E. TRF da 4ª Região.*

*17. Destarte, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, tem-se por ilegal o cancelamento da matrícula da aluna com base apenas na conclusão da comissão avaliadora, constituída em 2019, de que a discente não apresenta as características fenotípicas exigidas para ser considerada parda, na medida em que o critério utilizado pela IES, na época do ingresso, era somente a exigência de autodeclaração, sem nenhuma previsão de avaliação posterior para fins de ratificação da matrícula.*

*18. Portanto, por ora, a decisão agravada deve ser mantida, para garantir à discente a sua reintegração no curso de Medicina até ulterior decisão de mérito.*

*19. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF-3. AI MS 5006874-27.2019.4.03.0000 – órgão julgador: Terceira Turma. Re. Des. Fed. Cecilia Marcondes. Data de julgamento: 24/06/2019 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)*

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. MATRÍCULA CANCELADA POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ADPF 186 E ADC 41. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. CRITÉRIO DISTINTO.**

## *VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO*

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou em diversas ocasiões a constitucionalidade de políticas afirmativas e a possibilidade de reserva de vagas em concursos públicos para determinadas categorias. No julgamento da ADPF 186, a Corte Suprema expôs o entendimento de que “o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”. Especificamente quanto à utilização de critérios de heteroidentificação, restou afastada a inconstitucionalidade no exame da ADC 41, referente à Lei 12.990/2014.*
- 2. Todavia, embora plenamente constitucional a avaliação por comissão instituída para a heteroidentificação dos candidatos a vagas reservadas a negros, pardos ou indígenas, mediante análise fenotípica, é imprescindível a necessidade de previsão editalícia específica.*
- 3. No caso, da análise do Edital 10, de 24/01/2017, verifique-se que os Itens 1.3 e 1.5 trataram apenas da autodeclaração dos candidatos como pretos, pardos ou indígenas. Ainda que o Anexo XVII, modelo da autodeclaração, contenha a ressalva “Desde já autorizo a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato”, não há qualquer disposição a respeito da formação de qualquer comissão ou de*

*utilização de critério de avaliação fenotípica, ou mesmo do momento em que tal verificação poderia ocorrer. Assim, a abertura, após dois anos do edital em que se baseou a matrícula da autora no curso, de procedimento não previsto e com base em critério inovador, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*4. Cabe ressaltar, ainda, que embora a Universidade alegue tratar de apuração de fraude no sistema de cotas, o que legitimaria a anulação pela Administração de seus próprios atos, pois evitados de ilegalidade, conclui-se que houve, na verdade, adoção de critério distinto para aferição da condição de cotista, não havendo conduta ilegal que autorize a anulação de atos administrativos. Inadmissível, portanto, o cancelamento da matrícula da autora sem a devida observância das normas previstas em edital.*

*5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º, § 8º e 11, do Código de Processo Civil.*

*6. Apelação desprovida.”*

*(TRF3. AC nº 5001211-42.2019.4.03.6000/MS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, DJF3: 19/10/2021)*

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total, nos moldes do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em conta que o montante daí resultante, além de não se mostrar irrisório ou excessivo, é razoável para remunerar o trabalho do advogado em grau recursal.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à **apelação**, mantida a sentença examinada tal como lançada, nos termos da fundamentação. Majorada a verba honorária, em conformidade com as regras do novo CPC.

**É o voto.**

---

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA, ENSINO SUPERIOR. MANUTENÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA. SISTEMA DE COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR NÃO PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO.

- A Lei nº 12.711/2012, em seus artigos 1º e 3º, bem como a Portaria Normativa nº18/2012, em seu artigo 14 prevêm as regras sobre cotas em instituições de ensino superior federais, tendo sido adotado o critério da autodeclaração para aferir se o candidato se enquadra no conceito de negro, pardo o indígena.

- O C. Supremo Tribunal Federal, em 2012, reconheceu a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas para o ingresso nas universidades públicas federais, com base em critérios étnico-raciais, quando do julgamento da ADPF 186/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, do qual se infere tanto a possibilidade da autoidentificação, quanto da heteroidentificação, efetuada pela administração universitária, e/ou ainda a combinação das duas formas, devendo a escolha feita por cada instituição de ensino superior estar

devidamente prevista no edital do certame, de forma a vincular tanto a universidade quanto os candidatos.

- O e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a falta de previsão editalícia acarreta na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente.

- Na hipótese vertente, constata-se que o Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017 (ID 280503590), concernente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, não estabeleceu quais seriam os critérios para aferição étnico-racial do candidato, limitando-se a prescrever a apresentação de documentos fotográficos e da assinatura da autodeclaração para se atestar a condição de “pardo”.

- Os métodos de verificação da autodeclaração, indicando como seria composta a comissão e em que momento do processo ela ocorreria, deveriam ter sido previstos, detalhados e fixados anteriormente, no momento da publicação do Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, o que não ocorreu.

- Inequívoca a violação ao princípio da vinculação prévia ao edital, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

- Majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor anteriormente arbitrado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

-Apelação não provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantida a sentença examinada tal como lançada, nos termos da fundamentação. Majorada a verba honorária, em conformidade com as regras do novo CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

23/08/2024 16:28:34

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

23/08/2024 16:28:34

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24082316283420500000298861118

IMPRIMIR

GERAR PDF